

**Alteração dos rendimentos declarados em resultado da avaliação de imóveis  
Ofício-Circular X-2/93, de 15/02 - Direcção de Serviços do IRS**

**Alteração dos rendimentos declarados em resultado da avaliação de imóveis  
Artigo 60º nº 2**

**Razão das Instruções**

As avaliações de imóveis efectuadas ao abrigo do disposto nos artigos 579 e 1092 do C.I.M.S.I.S.D. são susceptíveis de determinar a alteração dos rendimentos declarados, sujeitos a I.R.S., com reflexos no cumprimento da obrigação declarativa nos termos do n.º 2 do artigo 609 do respectivo Código.

A fim de obviar a situações potencialmente geradoras de evasão fiscal, neste caso por omissão, e tendo em vista a uniformidade de procedimentos a adoptar pelos Serviços, quer no sentido do esclarecimento dos contribuintes, quer quanto ao controlo das correspondentes situações tributárias, determino o seguinte:

**Notificação do resultado da avaliação aos sujeitos passivos**

1. Os valores resultantes da avaliação de imóveis por transmissão onerosa deverão ser sempre notificados aos alienantes, tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 60º do Código do IRS.
2. A notificação deverá conter a indicação de que, se for caso disso, deverão ser apresentadas novas declarações de rendimentos, no prazo previsto naquele artigo, contado a partir da data da notificação.

**Fiscalização**

3. A Repartição de Finanças competente para proceder à avaliação deverá extrair ficha contendo os elementos identificativos dos alienantes, do bem alienado e dos valores atribuídos na avaliação, a qual será remetida, para efeitos de fiscalização, à Direcção Distrital de Finanças do domicílio dos vendedores.

Direcção - Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Fevereiro de 1993

O director-geral,

Francisco Rodrigues Porto

Proçº 3198/92  
Inf. Nº IRS-974/92